

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2015 - ASJUR/SEDUC

INTERESSADA: Coordenação de Controle e Movimentação de Pessoas - CCMP/SAGEP

#### Assunto: FÉRIAS E DESDOBRAMENTOS

- 1. Em virtude das inúmeras solicitações de Pareceres Jurídicos sobre FÉRIAS e com o intuito de agilizar e tornar eficiente o trabalho desenvolvido no âmbito desta Secretaria de Estado de Educação, encaminhamos as presentes orientações que servirão como base para todas as demandas referentes a esta temática em seus diversos aspectos.
- 2. A Constituição da República Federativa do Brasil (Lei maior) dedicou o Capítulo II para tratar dos denominados Direitos Sociais, dispondo em seu art. 7°:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (...).

- 3. Em seu Art. 39, § 3º a Constituição Federal afirma a aplicação do supramencionado Art. 7º também aos servidores públicos:
  - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

- 4. A CF é clara ao afirmar e assegurar que todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, possuem direito ao gozo de férias remuneradas.

7



- 5. Ratificando o preceituado na Constituição Federal, a Lei 5.810/1994 (RJU/PA) trata no Capítulo IV do tema em análise:
  - Art. 74. O servidor, <u>após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais</u>, de 30 (trinta) dias consecutivos.
  - § 1° É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.
  - § 2° As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público; podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.
  - § 3° O disposto neste artigo se estende aos Secretários de Estado. (NR) Art. 75. As férias serão de:
  - I 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente;
  - II 20 (vinte) dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.
  - Art. 76. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.
  - § 1° As férias serão <u>remuneradas com um terço a mais do que a remuneração</u> <u>normal</u>, pagas antecipadamente, independente de solicitação.
  - § 2° (VETADO)
  - § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.(NR)
  - § 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração. (NR).
- 6. Especificamente o Estatuto do Magistério (Lei nº 5.153/86) trata do assunto nos Arts. 47 a 49:
  - Art. 47 O servidor do magistério após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, terá direito a férias com a duração de 45 ( quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão ser gozadas <u>fora do período letivo</u>, salvo quando neste período encontrar-se o professor em gozo de qualquer das licenças previstas nos incisos I a V e VII do art. 39 deste Estatuto.

- Art. 48 É vedada a acumulação de férias do pessoal docente.
- Art. 49 É proibida, sob qualquer pretexto, a interrupção de férias em gozo.



- 7. Com base em todo o exposto, passemos a analisar as situações suscitadas pela Coordenadoria de Controle e Movimentação de Pessoas.
- 8. Para o servidor em atividade, as férias não são facultadas, pois é um dever da Administração conceder as férias do servidor no chamado período concessivo, que são os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias posteriores ao encerramento do período aquisitivo.
- 9. Vem sendo constatada a ocorrência de irregularidade consistente no acordo informal de servidor com sua chefia imediata para agendamento (com intuito de percepção do abono de férias) seguido de não fruição efetiva por parte do servidor.
- 10. Cometem infração funcional servidor e chefe imediato que praticam tal conduta, que deve ser coibida em razão de riscos que trazem para o Estado (ex. Motorista de férias publicadas mas que não se afastou se envolve em acidente causando dano a terceiros, eventualmente morrendo, gerando demanda da família e das possíveis vítimas contra do estado).
- 11. Como o servidor **que não é docente** pode acumular as férias por até dois anos, por motivo de interesse público, a conduta correta de sua chefia seria não agendar as férias naquele período concessivo ou, caso já agendadas, requerer formalmente o adiamento ou suspensão.
- 12. Atingindo-se o prazo máximo de acumulação, a chefia deve facultar ao servidor a escolha pelo período de sua preferência, podendo propor alternativas, mas obrigatoriamente deverá agendar o afastamento para o terceiro período concessivo após o período aquisitivo analisado.
- 13. Caso o servidor não faça sua escolha, deverá a chefia determinar o período de afastamento, comunicando-o ao servidor ao setor responsável pela formalização do ato.
- 14. O servidor que não ser afasta no período determinado pela Administração para gozo de férias, sujeita-o ao risco de ver prescrito o direito ao afastamento remunerado, não se



constituindo elemento de demonstração de boa-fé qualquer outro ato eventualmente praticado pela chefia imediata (escala informal do setor, etc).

#### PRESCRIÇÃO

- 15. A pretensão para exercício de quaisquer direitos e os créditos deles resultantes no âmbito das relações funcionais com a Administração Pública prescreve em 5 (cinco) anos.
- 16. Este prazo, portanto, aplica-se aos requerimentos relativos à fruição (afastamento remunerado) E/OU pagamento de férias vencidas, variando a forma de contagem.

Servidor em atividade x Omissão da Administração

17. Caso do servidor que completa o período aquisitivo e, seja por qual for o motivo, o órgão não circula escala de férias nos diversos setores ou sua chefia, em razão da demanda de trabalho não autoriza.

Período aquisitivo	Período concessivo	Prescrição (1º dia após o fim
		do PC)

Servidor em atividade x Férias agendada sem afastamento

18. A situação do servidor que agendou só para receber o abono de férias, mas por decisão pessoal resolveu não se afastar.

Período aquisitivo

Período concessivo/Prescrição (1º dia após o fim do PA)

Servidor que teve as férias adiadas ou suspensas



19. Como já esclarecido anteriormente, a suspensão tem que obrigatoriamente ser formaliza por ato publicado no Diário Oficial ou Boletim de Serviço, e deve ocorrer no período concessivo.

	Período Concessivo			
Período aquistivo	Ato			
	Prescrição: 1º dia após o retorno			
	do servidor ou após o ato de adiamento			

Servidor que se aposenta

- 20. Além da possibilidade legal de acumulação por dois anos, temos constatado a existência de acumulações por prazo superiores, casos em que a ilegalidade da acumulação não afasta de forma imediata o direito.
- 21. Ocorre que por razões óbvias, o servidor que se aposenta não poderá mais se afastar para fruição de férias, sendo-lhe devida a respectiva indenização, cuja prescrição começa a correr no primeiro dia de afastamento.

PA1	PA2	PA3	PA4	PA5	PA6	PA7	Afastamento
prescrito	prescrito						10 11 (-
							1º dia após

Fundamentação: Art. 108, da Lei 5.810/1994 (RJU), Art. 47, da Lei 5.351/1986 (Estatuto do Magistério) e Decreto Federal nº 20.910/1932.

## LICENÇA APRIMORAMENTO

22. A Licença para aprimoramento profissional é um direito assegurado aos servidores efetivos do grupo magistério e está previsto no art. 45 e seguintes da Lei 5.351/1986:



Art. 45 - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

I - Freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;

II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares no País (...).

23. Por sua vez, o RJU estadual assim dispõe:

Art. 72 - Considera-se como de efetivo exercício, <u>para todos os fins</u>, o afastamento decorrente de:

 $(\ldots)$ 

VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;

- 24. A legislação vigente, por enquanto, ainda contempla uma ficção de que o tempo de afastamento para aprimoramento é considerado efetivo exercício, e assim sendo, é considerado período aquisitivo de férias.
- 25. É necessário ressaltar que o direito à férias está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal que não podem sofrer quaisquer tipos de violação, sendo portanto afastados leis e atos regulamentares conflitantes e tendentes a restringir ou prejudicar tais conquistas.
- Nesse sentido, o direito do servidor gozar suas férias deve ser respeitado em período não concomitante à licença para aprimoramento, conforme disposto no Art. 47, parágrafo único do Estatuto do Magistério:

Art. 47 (...)

Parágrafo único. As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão ser gozadas fora do período letivo, salvo quando neste período encontrar-se o professor em gozo de qualquer das licenças previstas nos incisos I a V e VII do art. 39 deste Estatuto.

As licenças previstas nos incisos I a V do art. 39 são: Tratamento de saúde, repouso da gestante, motivo de doença em pessoa da família, em caráter especial, para o serviço militar e Licença para aprimoramento profissional.



28. Há que se acautelar o órgão gestor do sistema de recursos humanos no sentido de não agendar férias para servidor em licença para aprimoramento, a fim de não gerar pagamento antecipado do abono de férias (que é devido no mês anterior ao afastamento dela decorrente) e de garantir que os registro funcionais do servidor reflitam fielmente os fatos de sua vida funcional.

Fundamentação: Art. 7°, XVII, da Constituição Federal; arts. 39 e 47, da Lei 5.351/1986 (Estatuto do Magistério); Art. 16 da Portaria nº 620/2012 GS/SEDUC.

# LICENÇA SAÚDE, LICENÇA ESPECIAL E LICENÇA MATERNIDADE

29. Mesmo entendimento aplicado à licença para aprimoramento, devendo o direito do servidor gozar suas férias ser respeitado em período não concomitante ao das licenças.

# AGUARDANDO APOSENTADORIA

- 30. Quando o servidor estiver lotado com o Código aguardando aposentadoria não há que se falar em gozo de férias, por se tratar de período em que **não há efetivo exercício**. A contagem do tempo para concessão de férias integrais ou proporcionais cessa no momento em que o servidor passa a aguardar aposentadoria.
- 31. No entanto o servidor que estiver nessa condição terá direito ao pagamento das férias proporcionais na medida em que houver labor despendido e na sua exata proporção.

#### FÉRIAS PROPORCIONAIS

- 32. São devidos os pagamentos referentes às férias proporcionais tanto para os servidores efetivos como para os temporários, na proporção dos meses trabalhados, ou fração superior a 14 (quatorze) dias trabalhados.
- 33. Caso o período aquisitivo das férias coincida com o distrato do servidor temporário, este só poderá ter acesso aos valores referentes à indenização de no mínimo 1/3



da sua última remuneração, impossibilitado estará o gozo por não figurar mais no quadro de servidores desta Secretaria.

Fundamentação: Art. 74, da Lei 5.810/1994 e Manifestação nº 76/2014 da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

#### PROCESSOS INDEFERIDOS

- 34. Quanto a novos requerimentos ou pedidos de reconsideração de pedidos já indeferidos em data anterior, impõe-se o esclarecimento de que a Manifestação nº 76/2014 da PGE tem efeito interpretativo.
- 35. Assim, tais pedidos poderão, mediante provocação do interessado, ser deferidos, desde que entre a ciência da decisão anterior e o novo pedido ou pedido de reconsideração ainda não tenha transcorrido o prazo de dois anos e meio, que o prazo de prescrição para casos prescrição interrompida anteriormente.
- 36. O que interrompe a prescrição é o requerimento anterior, o que foi indeferido. Num segundo momento, quando o servidor faz novo pedido ou pede a reconsideração da decisão anterior a prescrição deve ser analisada tomando por base a metade do prazo normal de cinco anos.

### SERVIDOR FALECIDO

37. Aos dependentes cadastrados na ficha funcional do ex-servidor já falecido deverá ser paga a remuneração devida até a data óbito registrada na certidão competente, nas mesmas proporções e limites já explanados e estabelecidos Legalmente.

# RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

38. Para as relações Homoafetivas, assim oficialmente reconhecidas estão resguardados todos os direitos assegurados para uniões estáveis, conforme decisão emanada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

39. A Constituição Federal assegura à união estável os mesmos direitos do casamento religioso e do civil. Portanto, as relações homoafetivas (reconhecidas pelo STF), casamentos civis, religiosos e uniões estáveis reconhecidas, produzem os mesmos efeitos também quanto ao pagamento de indenizações referentes à férias.

Belém, 24 de setembro de 2015

FAGNER HENRIQUE MAIA FEITOSA Assessor Jurídico - ASJUR/SEDUC

ADELE SERRÃO PINHEIRO Coordenadoral ASJUR/SEDUC